



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.722474/2010-60  
**Recurso nº** 000.179  
**Resolução nº** 2302-000.179 – 3<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Data** 15 de agosto de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2<sup>a</sup> TO/3<sup>a</sup> CÂMARA/2<sup>a</sup> SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta (na data da formalização do Acordão).

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Adriano Gonzáles Silvério e Arlindo da Costa e Silva.

## **1. RELATÓRIO**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1999

Data de lavratura do AIOP: 20/08/2010.

Data da Ciência do AIOP: 23/08/2010.

O presente processo tem por objeto o restabelecimento da exigência fiscal constituída pelas NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.067.668-2 e

35.067.669-0, declaradas nulas por vício formal pela 4<sup>a</sup> CAJ – Câmara de Julgamento do CRPS:

*“NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO LAVRADA COM FALTA DO TIPO DE DÉBITO, ACARRETANDO AUSÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO RELATÓRIO FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO, ENSEJA A SUA NULIDADE, PELA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE SE EFETUAR A CORREÇÃO NO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE DÉBITO, CARACTERIZANDO-SE VÍCIO FORMAL INSANÁVEL – LANÇAMENTO NULO.”*

Trata-se de lançamento fiscal para constituição de crédito tributário correspondente a contribuições previdenciárias a cargo dos segurados, incidentes sobre os seus respectivos Salários de Contribuição, calculada por aferição indireta mediante a aplicação da alíquota de 8% sobre o montante de mão de obra contida nas notas fiscais /faturas, na forma da legislação previdenciária, devidas pelo Autuado em referência em razão da responsabilidade solidária da empresa contratante com o executor de obra/serviço de construção civil, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 14/26.

Compete destacar que as NFLD nº 35.067.668-2, referente aos fatos geradores ocorridos antes de janeiro de 1999, e nº 35.067.669-0, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999, foram substituídas por 134 Autos de Infração, sendo 67 Autos de Infração relativos a Contribuição Previdenciária – Parte patronal -, sendo um Auto de Infração para cada empresa com a qual o Banco do Brasil é solidário, e outros 67 Autos de Infração relativos a Contribuição Previdenciária – Parte segurados -, sendo, igualmente, um Auto de Infração para cada empresa com a qual o Banco do Brasil é solidário.

Deve ser enaltecido igualmente que, após a aplicação da regra estabelecida para o prazo decadencial na forma do art. 173, II do CTN, em combinação com os efeitos da Súmula Vinculante nº 8 do STF, e pela adoção do mecanismo inscrito no art. 150, §4º do CTN, foram alcançados pelos Autos de Infração substitutos, tão somente, as obrigações tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos a contar da competência novembro/96 até fevereiro/2001.

Por outro lado, informa a Autoridade Lançadora que foram excluídas do lançamento original as empresas que vieram a sofrer procedimento fiscal previdenciário (Auditoria Fiscal Total com contabilidade ou Auditoria específica na obra identificada no levantamento), sendo mantidas as competências não alcançadas por Auditoria Fiscal Previdenciária.

Foram excluídas, também, as empresas do levantamento original cujo CNPJ ou Razão Social não foram identificados.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o responsável solidário apresentou impugnação a fls. 83/97.

Devidamente intimada a respeito do lançamento, nos termos assinalados no Aviso de Recebimento a fl. 81, o devedor principal apresentou defesa administrativa a fls. 151/171.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão a fls. 356/371, julgando procedente o lançamento, e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo – devedor solidário - foi cientificado da decisão de 1<sup>a</sup> Instância no dia 03/05/2012, conforme Avisos de Recebimento a fl. 373.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o responsável solidário interpôs recurso voluntário, a fls. 375/391, requerendo, ao fim, a declaração de nulidade da autuação e insubsistência do lançamento.

Não consta nos autos prova material de que o devedor principal, a construtora, tenha sido intimado da decisão de primeira instância.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## **2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

### **2.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O devedor solidário foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 03/05/2012. Havendo sido o seu recurso voluntário protocolado no dia 08 do mesmo mês e ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

### **2.2. DO SANEAMENTO DO PROCESSO**

Antes de adentrar o mérito da causa, urge sanar uma irregularidade processual verificada na formalização do processo em relação ao devedor principal, diga-se, a CONSTRUTORA JOÃO CARLOS MACHADO LTDA, CNPJ: 89.003.016/0001-61.

Não foge ao conhecimento que o presente lançamento houve-se por formalizado em face do Banco do Brasil S/A e da Construtora João Carlos Machado Ltda, CNPJ 89.003.016/0001-61, por responsabilidade solidária pelo adimplemento de obrigação principal referente a contribuições previdenciárias decorrentes de execução de obra/serviço de construção civil, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 14/26.

Na formalização do processo, a Construtora João Carlos Machado Ltda foi devidamente intimada a respeito do lançamento, consoante Aviso de Recebimento a fl. 81, oferecendo impugnação administrativa a fls. 151/171, comparecendo de forma ostensiva e voluntária ao polo passivo da relação jurídica processual em debate.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, após apreciar as razões de defesa oferecidas pelo Banco do Brasil S/A e pela Construtora João Carlos Machado Ltda, lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão a fls. 356/371, julgando improcedente a impugnação e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Ocorre que, do resultado do Julgamento Administrativo referido no parágrafo precedente, somente o devedor solidário houve-se por intimado, inexistindo nos autos qualquer indício de prova material de que a Construtora João Carlos Machado Ltda tenha sido cientificada da decisão de 1<sup>a</sup> Instância.

Tal irregularidade vicia o Processo Administrativo Fiscal em foco, uma vez que se exclui do devedor principal o direito de submeter ao crivo do julgador de 2<sup>a</sup> Instância as razões por ele deduzidas em face do lançamento que ora se opera.

Havendo o devedor principal oferecido tempestivamente defesa administrativa, não se pode contra ele operar os efeitos da revelia previsto no art. 322 do Código de Processo Civil, eis que revel ele não é.

#### Código de Processo Civil

*Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. (Redação dada pela Lei nº 11.280/2006)*

*Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)*

Nessa perspectiva, em atenção aos imperativos do devido processo legal, deve o devedor principal ser intimado de todas as decisões proferidas no curso do Processo Administrativo Fiscal, para que possa exercer, em sua plenitude, o seu legítimo direito ao contraditório e à ampla defesa.

Cumpre frisar que tal irregularidade processual não implica nulidade do processo, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que a sua sanatória depende, tão somente, da devida intimação da Construtora em apreço, cortejada pela abertura de prazo para o oferecimento de recurso voluntário em face da decisão de 1<sup>a</sup> instância, se assim desejar.

#### Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748/93)*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Por tais razões, pugnamos pela conversão do julgamento em diligência, para que seja intimada a Construtora João Carlos Machado Ltda, CNPJ 89.003.016/0001-61, da decisão de 1<sup>a</sup> Instância, e a abertura do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para o oferecimento de recurso voluntário, se assim desejar.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/10/2012 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 07/10/2012 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 08/10/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 10/10/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

**3. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA, nos termos do parágrafo que a este antecede.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.